



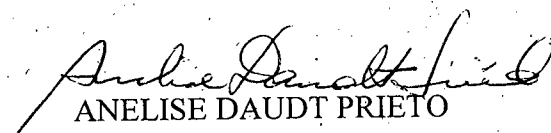
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007829/2004-32
Recurso nº : 133.323
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : EDITORA GAZETA DO PARANÁ LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 303-01.099

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10980.007829/2004-32
Resolução nº : 303-01.099

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório e voto da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS – Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS - Simples.

2. O **auto de infração de IRPJ – Simples**(fls. 156/177) exige o recolhimento de R\$ 40.214,70 de imposto e R\$ 35.912,47 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 152/154. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; arts. 186, 188 e 199 do RIR/1999;

b) insuficiência de recolhimentos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples -, em face da omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários, que leva à alteração dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta. Enquadramento legal no art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999.

4. O **auto de infração de PIS - Simples**(fls. 178/187) exige o recolhimento de R\$ 40.214,70 de contribuição e R\$ 35.912,47 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

5. O lançamento é decorrente das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07, de 1970, combinado com o art. 1º parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973, e arts. 2º, I, 3º, e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 1995, e suas reedições; arts. 2º § 2º, 3º, § 1º, “b”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da lei nº 9.732, de 1998; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de

Processo nº : 10980.007829/2004-32
Resolução nº : 303-01.099

1996; art. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

6. **O auto de infração de Cofins - Simples**(fls. 198/207) exige o recolhimento de R\$ 123.737,53 de contribuição e R\$ 110.500,10 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

7. O lançamento é decorrente das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “d”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

8. **O auto de infração de CSLL- Simples**(fls. 188/197) exige o recolhimento de R\$ 61.868,76 de contribuição e R\$ 55.250,00 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

9. O lançamento é decorrente das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ. Enquadramento legal nos arts. 1º, 2º, §§, da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “c”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; arts. 19 e 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 28 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

10. **O auto de infração de INSS - Simples**(fls. 208/217) exige o recolhimento de R\$ 266.035,60 de contribuição e R\$ 237.575,19 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

11. O lançamento é decorrente das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ. Enquadramento legal nos arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “f”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; art 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

12. Cientificada dos lançamentos em 22/10/2004, a interessada ingressou tempestivamente, em 23/11/2004, com a impugnação de fls. 223/258, acompanhado dos documentos de fls. 259 a 1021.

13. Na peça de defesa, a impugnante se manifesta da seguinte forma, em síntese:

a. faz relatório acerca dos desdobramentos da Fiscalização, demonstrando ter estado sempre em contato com a autoridade fiscal, prestando todas as informações necessárias, em especial acerca das dificuldades que encontrou em atender as solicitações de documentos, em face de acidente automobilístico, ocorrido em novembro de 2001, em que se perderam documentos e livros da empresa, conforme boletim de ocorrência, e que foi surpreendida com a intimação para

Processo nº : 10980.007829/2004-32
Resolução nº : 303-01.099

comprovar depósitos bancários, porquanto em nenhuma ocasião sequer foi aventada qualquer urgência ou necessidade premente quanto aos extratos bancários, muito menos que se pretendesse solicitar a quebra do sigilo bancário da empresa;

b. reclama de não ter obtido resposta de seu ofício em que requereu esclarecimentos quanto aos fundamentos que justificaram a quebra do sigilo bancário e o procedimento adotado, e solicitou prazo de até 120 dias para atendimento da intimação de comprovação dos depósitos, em número de 454;

c. lembra que, nesse mesmo ofício, noticiou a ocorrência de roubo nas dependências da empresa, quando foram subtraídos documentos que estavam embalados em caixa de papelão e que seriam enviados a Cascavel para serem lançados na contabilidade; em preliminar, requer a declaração de nulidade do lançamento, pela irregular quebra do sigilo bancário. Isso porque não foram cumpridos os requisitos obrigatórios exigidos pela Lei Complementar nº 105, de 2001, pelo Decreto nº 3.724, de 2001, e pela portaria nº 180, de 2001, haja vista que jamais se negou a apresentar os extratos bancários solicitados e sempre manteve a autoridade fiscal informada, ainda que verbalmente, do andamento das providências tomadas para o atendimento da intimação, além de que não consta dos autos descrição acerca dos fatos, com o mínimo de clareza e precisão, demonstrando a razoabilidade e necessidade da medida extrema;

e. requer a nulidade também por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de não ser razoável o prazo de 20 dias para apresentar extratos de contas-correntes, poupança e fundos de investimentos; de não ser lícito à administração fazendária estabelecer prazos que sabe serem inexecutáveis, a fim de criar um mote falso para invadir a privacidade do contribuinte; de ter a autoridade fiscal omitido e silenciado quanto às inúmeras vezes em que o contador da empresa esteve pessoalmente informando que estava providenciando os extratos, e que em todas estas vezes a autoridade aquiesceu e o tranquilizou, omitindo de que estaria prestes a invadir a esfera privada do contribuinte, com base em uma negativa em apresentar os extratos, que nunca houve; de não ser razoável o prazo de 20 dias que lhe foi concedido para comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos de 454 lançamentos bancários, o que demandaria, no mínimo, 90 dias, em condições normais, que não é o caso, em que se noticiou e juntou-se o boletim de ocorrência que descreve o roubo nas dependências da empresa, de onde foi subtraída uma caixa contendo documentos contábeis e que seria enviada a Cascavel, para escrituração, além do extravio dos documentos no acidente automobilístico; de que não deixou de comprovar a origem dos recursos, mas tão somente requereu prazo para fazer a prova, esclarecendo os motivos que a impediam de fazê-la naquele momento;

f. no mérito, alega que a mera movimentação financeira não pode, de plano, ser considerada como omissão de receita, sem qualquer investigação por parte da autoridade fiscalizadora, tanto que a lei estabelece que o contribuinte tem o direito ao contraditório e à ampla defesa, com um mínimo de razoabilidade. Por isso é

Processo nº : 10980.007829/2004-32
Resolução nº : 303-01.099

que requereu prazo para poder comprovar a origem dos recursos, expondo os motivos: falta da documentação devido ao roubo nas dependências da empresa e do acidente automobilístico;

g. relata acerca da dificuldade em reconstituir a contabilidade em razão do roubo nas dependências da empresa e do acidente automobilístico, para demonstrar que nunca houve qualquer intuito ou evidência de fraude ou sonegação;

h. em relação ao depósito no valor de R\$ 2.200.000,00, de 7 de janeiro de 2000, no banco Banestado, diz que se refere à ação de cobrança movida pela empresa Editora Arlequim Ltda. contra o Banestado, em que foi firmado acordo nesse valor. Esclarece que, no referido acordo, foi indicada, por engano, a sua conta bancária para depósito do valor acordado. Por isso, pugna pelo afastamento da presunção de receita em relação ao referido valor, posto que pertence a outra pessoa jurídica. Diz ainda, que os devidos ajustes foram efetuados na contabilidade das duas empresas, conforme cópia que anexa de folhas dos livros da empresa Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda, anteriormente denominada Editora Arlequim Ltda;

i. requer a realização de diligência junto ao Banestado, para que sejam examinados os seus registros contábeis referentes ao pagamento do referido acordo, que poderá comprovar que se deu mediante o depósito de R\$ 2.200.000,00, no dia 07/01/2000;

j. informa que a contabilização foi efetuada por totais, porque os livros da empresa tiveram que ser reconstituídos somente com base nos arquivos magnéticos de *back-up*, em virtude do extravio dos documentos contábeis no acidente automobilístico, sendo que os arquivos onde estavam os lançamentos detalhados um a um estavam corrompidos;

k. informa, também, que a não-contabilização do movimento da sua conta bancária no Banco Araucária se deveu, certamente, porque tal movimento estaria em um dos disquetes corrompidos, impossibilitando a sua recuperação e, mesmo, a notícia de sua existência, por se tratar de movimentação antiga, da qual não restou qualquer registro, em razão dos eventos fortuitos (roubo e acidente automobilístico), além de que a conta estava inativa e a instituição financeira em processo de liquidação desde março de 2001;

l. argúi que nunca houve qualquer intuito ou evidência de fraude, tanto que, com a notícia da existência da conta e o acesso aos extratos bancários, já foi possível identificar vários lançamentos contabilizados que se referem aos créditos naquele banco, e que, com um pouco mais de diligência e menos voracidade na ânsia de tributar a qualquer custo, o próprio auditor poderia ter identificado, pela simples comparação dos valores lançados nas datas correspondentes, algumas importâncias, que relaciona, lançadas na contabilidade e que compõem a planilha dos créditos a comprovar;

Processo nº : 10980.007829/2004-32
Resolução nº : 303-01.099

m. quanto aos demais valores, diz ter solicitado aos bancos que apresentem o histórico de desconto de títulos e cópias dos avisos de créditos referentes às parcelas objeto da autuação, para que possa comprovar a origem dos créditos; Por isso, pugna pela apresentação posterior dos documentos probantes que irão comprovar a origem dos créditos e afastar a presunção de omissão de receita;

n. alega que não pode uma presunção – como é o caso da presunção de omissão de receita por depósitos bancários não comprovados - ser utilizada como embasamento para a presunção de fraude e aplicação de penalidade, sob pena de afronta à ordem constitucional vigente;

o. diz que a multa é penalidade que se aplica a um descumprimento por parte do sujeito passivo de um direito subjetivo da administração fazendária, mas que, no caso, não houve descumprimento algum, mas somente a impossibilidade de identificação e contabilização dos depósitos bancários, pela completa falta de documentação em virtude da violência sofrida, em que foi vítima do roubo em suas dependências;

p. quanto à multa agravada, alega que a caracterização dos tipos penais a que se refere o inciso II do art. 42 da Lei ° 9.430, de 1996, pressupõe, primeiramente, um fato típico, antijurídico e culpável, mas que, no presente caso, não há sequer fato certo, posto que a tributação pela omissão de receita só é possível por uma ficção legal. E não se pode, com base nessa ficção, presumir dolo ou fraude. Não há tipicidade alguma, a começar pela ausência da concretude do fato em si. Acresce que não agiu em qualquer momento com o intuito de fraudar a Fazenda, mas apenas a falta de documentação (motivada pelo acidente automobilístico e pelo roubo) tornou impossível a realização da prova pretendida pelo Fisco;

q. lembra que, à medida que seja afastada a omissão de receitas, as alíquotas pertinentes ao Simples deverão retornar ao seu patamar original;

r. pede que seja deferida a possibilidade de comprovação da origem dos lançamentos em momento posterior, tendo em vista que solicitou aos bancos que seja apresentado o histórico de desconto de títulos e extraídas cópias dos avisos de créditos referentes às planilhas utilizadas para constituição da exigência;

s. por fim, requer diligência para: a) que seja oficiado a recepção do prédio da Receita Federal em Curitiba, a fim de que sejam informadas as datas em que o Sr. Luiz Carlos Padilha, contador da empresa, esteve no Setor de Fiscalização em contato com o Auditor-Fiscal e o supervisor responsável pela Fiscalização; b) que sejam examinados os registros contábeis do Banco Banestado, referentes ao pagamento do acordo noticiado nos autos de cobrança que contra este move a empresa Editora Arlequim Ltda.

14. É o relatório.”

Processo nº : 10980.007829/2004-32
Resolução nº : 303-01.099

A DRJ ementou assim a sua decisão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

É lícito às autoridades tributárias examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita ou rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Sendo as empresas responsáveis pela manutenção, em boa guarda e ordem, de todos os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, não é lícito à interessada pretender eximir-se da comprovação da origem dos depósitos bancários, ante a alegada ocorrência de

ANP

Processo nº : 10980.007829/2004-32
Resolução nº : 303-01.099

extravio de documentos comerciais e fiscais de acidente de trânsito e roubo nas dependências da empresa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência, por prescindível, se o seu objeto não é necessário para a solução da lide.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.

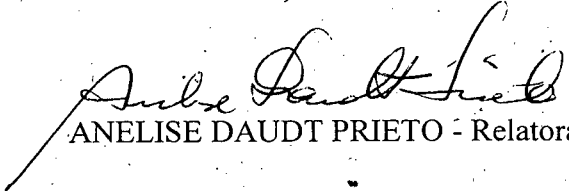
Lançamento Procedente”

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, acompanhado da relação de bens e direitos para garantia de instância, que se encontra no processo 10935.001194/2005-96, conforme informação de fl. 1962, e que foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes.

Ocorre que o lançamento em pauta diz respeito a IRPJ – Simples, PIS – Simples, Cofins – Simples, CSLL – Simples, INSS – Simples, multa de ofício e encargos legais, mas decorrentes de infrações à legislação do IRPJ, cuja aplicação é de competência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme dispõe o Regimento Interno em seu artigo 7º.

Ex positis, voto por declinar competência para o julgamento da matéria àquele Conselho.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora